



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**O PODER DE POLÍCIA NA PERSPECTIVA DO PARTICULAR EM FACE DA  
PRISÃO EM FLAGRANTE**

**AUTOR: Pedro Henrique Almeida Modesto**

**ORIENTADOR: Márcio Cesar Fontes Silva**

**ITABAIANA**

**2019**

**PEDRO HENRIQUE ALMEIDA MODESTO**

**O PODER DE POLÍCIA NA PERSPECTIVA DO PARTICULAR EM FACE DA  
PRISÃO EM FLAGRANTE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

# O PODER DE POLÍCIA NA PERSPECTIVA DO PARTICULAR EM FACE DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Pedro Henrique Almeida Modesto<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a análise do poder de polícia na perspectiva do particular, este, qualquer pessoa, atendendo a suas limitações e até que ponto o particular poderá atuar no cerceamento da liberdade de terceiro através do dispositivo da prisão em flagrante, está resguardada no artigo 301 do Código de Processo Penal em conjunto com o artigo 5, inciso LXI da Constituição Federal do Brasil de 1988. O método utilizado na pesquisa é o exploratório através de doutrinadores renomados no âmbito do Direito Constitucional, do Direito Administrativo e do Direito Processual Penal. Ao fim, ter-se-á um relação estrutural da atuação do particular para o uso de seu poder na prisão. Mescla-se as ideias dos Direitos para conclusão do uso do poder de polícia do particular para prisão de quem esteja em flagrante.

**Palavras-chave:** Prisão em Flagrante. Poder de Polícia. Particular.

## ABSTRACT

*The purpose of this article is to analyze the police power from the perspective of the individual, anyone, given their limitations and the extent to which the individual can act in curtailing the freedom of third parties through the act of arrest in the act, is protected in article 301 of the Code of Criminal Procedure together with article 5, item LXI of the Federal Constitution of Brazil of 1988. The method used in the research is the exploratory through renowned indoctrinators in the scope of Constitutional Law, Administrative Law and Procedural Law. Criminal In the end, there will be a structural relation of the individual's performance to the use of his power in prison. The ideas of Rights to conclude the use of private police power to arrest those caught in the act are mixed.*

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: henrique-am@hotmail.com

**KEY WORDS:** *Prision in the act. Police power. Particular*

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como base a análise doutrinária referente ao Poder de Polícia para o Particular (cidadão) através da Prisão em Flagrante. À que ponto pode o particular, população, ou até mesmo a própria vítima, realizar a ação de prender/deter (cessar o direito de ir e vim) o agente que está a cometer ou acaba de atentar infração penal.

Em primeiro momento, ter-se-á o que é o Poder de Polícia (2.1) no âmbito do Direito Administrativo e do Direito Processual Penal, desde o seu surgimento às suas divisões e especificações, voltados ao particular; localização doutrinária do direito de polícia no Direito Processual Penal(2.2); A Prisão em Flagrante(2.3); Sujeitos ativos da Prisão em Flagrante(2.4); e, por fim, o Particular no exercício do Poder de Polícia vide art. 301 do CPP(2.5).

Nas Considerações Finais, exposta será toda análise do contexto do Poder de Polícia Judiciária ao particular, focado à sua atuação, assegurado no âmbito processual penal.

## **2 PODER DE POLÍCIA**

O poder de polícia surge, primeiramente, no ramo do direito administrativo a partir dos abusos cometidos há época da Idade Média. Em síntese, foi criado para servir de base para que se pudesse prevenir ou reprimir injustas agressões praticadas por superior ou igual perante a sociedade.

Nas palavras de Alexandre Mazza:

O poder de polícia não se reduz à atuação estatal de oferecimento de segurança pública. É que as instituições públicas encarregadas desse mister herdaram o nome da atividade, sendo conhecidas como “policias”. Porém, a noção de poder de polícia é bem mais abrangente do que o de fiscalização. (MAZZA, 2019, p. 408)

Sendo assim, consta-se a amplitude que o direito de polícia tem perante o ordenamento jurídico, principalmente, à sociedade.

Com desacordo da doutrina em querer substituir a expressão de “poder de polícia”, no âmbito administrativo, por “administração ordenadora”, tem-se uma relevante discussão devido a sua ampla abrangência. Aduz Rafael Carvalho:

A expressão “poder de polícia” tem sido criticada por importante parcela da doutrina que sustenta a necessidade de abolição do termo ou a sua substituição por outras nomenclaturas, tais como “limitações administrativas à liberdade e à propriedade” ou “Administração ordenadora”.

Isto porque a amplitude do conceito do poder de polícia faz com que essa função administrativa não se destaque das demais atividades realizadas pelo estado. Vale dizer: o Estado sempre deve buscar o bem-estar social e todas as funções administrativas, inclusive, o denominado poder de polícia, visam, em última análise, a aplicação da Lei. Ademais, o termo “polícia” denota certo caráter autoritário, pois remete ao pretérito Estado de Polícia, quando as normas eram ditadas pelo monarca, substituído pelo atual Estado de Direito que remete a criação de normas jurídicas ao Legislativo. (OLIVEIRA, 2018, p. 318-9)

Nesse sentido, sua definição melhor encontra-se exposta no artigo 78 do Código Tributário Nacional, *vide*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Veja-se a amplitude do poder de polícia no ordenamento jurídico brasileiro, a estar definido no CTN, além de abranger o direito administrativo quanto o direito penal, sendo ele uma forma de coação do estado ao particular, tanto na forma preventiva quanto repressiva. Impor prevenção e repressão ao ilícito administrativo é de obrigação da primeira, administrativa, sendo reponsabilidade da judiciária agir a partir do ilícito penal.

Dentro do âmbito do Poder de Polícia no *lato senso*, têm-se a complexidade entre polícia administrativa contra polícia judiciária, contendo a primeira, caráter preventivo, com atuação antes do acontecimento do crime. Já a segunda, exerce a função repressiva, agindo após a consumação do crime, restringindo direitos a propriedade ou liberdade do indivíduo. Nesse latente, temos que o poder de polícia pode sim ser executado por particular e não exclusivamente pela polícia.

Acentua Alexandre Mazza:

O poder de polícia constitui um complexo de atividades administrativas mais abrangentes do que as atuações de segurança pública. Assim, o poder de polícia não é privativo das “polícias”.

(...)

Tradicionalmente, a doutrina costuma dividir as atuações de segurança pública em polícia administrativa e polícia judiciária:

a) polícia administrativa: tem caráter predominantemente preventivo, atuando antes de o crime ocorrer, para evita-lo, submetendo-se essencialmente às regras do direito administrativo.

(...)

b) polícia judiciária: sua atuação preponderante tem natureza repressiva, agindo após a ocorrência do crime para apuração da autoria e materialidade. Sujeita-se basicamente aos princípios e normas do Direito Processual Penal. (MAZZA, 2019, p. 415-6)

Há de se destacar, alguns atributos que o poder de polícia contem, sendo-os: a) a discricionariedade (apresenta uma margem para atuação); b) autoexecutoriedade (pode executar direto suas atuações, além mesmo sem ordem judicial, exceto a multa) e c) coercibilidade (coloca em face a superioridade sobre os particulares. Os particulares tem por obrigação de obedecer). Sendo assim, no último, quando analisado junto ao código de processo penal, tem-se o particular exercendo o poder de polícia em prol da sociedade e forçando o agente que pratica o ilícito a cessar sua liberdade.

### **3 PODER DE POLÍCIA NO PROCESSO PENAL**

Tem-se o poder de polícia, no âmbito do processo penal, a partir da prisão em flagrante. Está disposto nos artigos 301 a 310 do CPP. Este poder, vem do preceito de limitar a liberdade daquele que comete ato infracional, que está a prejudicar todos aqueles que o cercam, a coletividade.

Poderá exercer o ato de prender, privar a liberdade do indivíduo, tanto o particular ou vítima, quanto as autoridades policiais e seus agentes competentes que deverão realizar o cerceamento à liberdade.

### **4 PRISÃO EM FLAGRANTE**

A prisão em flagrante está prevista no Título IX, Capítulo II, entre os artigos 301 ao 310 da lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal Brasileiro. Em seu primeiro artigo, o 301, temos:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

O nome ou expressão ‘flagrante’ advém do latim ‘flagrare’, ‘flagrans’, ‘flagrantis’, respectivamente, queimar, ardente, resplandecente, o qual, trazido para o contexto, indica algo que ainda está ‘quente’, que está ‘fresco’, dando a ideia de que alguma coisa está ainda a acontecer ou acabara de acontecer, sendo assim, presente no momento. Todo o conjunto fará com que, no direito processual penal, demonstre que um ilícito está ocorrendo e quem o pratica poderá ser preso imediatamente, independente de ordem ou mandado judicial para que se restrinja sua liberdade de ir e vir, como um sistema de autodefesa para a própria sociedade.

Nas palavras de Renato Brasileiro:

Pode-se definir prisão em flagrante como uma medida de autodefesa da sociedade, consubstanciada na privação da liberdade de locomoção daquele que é surpreendido em situação de flagrância, a ser executada independentemente de prévia autorização judicial (CF, art. 5º, LXI). (LIMA, 2017, p. 828)

Ainda, no mesmo sentido, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar o definem como:

Flagrante é o delito que ainda ‘queima’, ou seja, é aquele que está sendo cometido ou acabou de sê-lo. A prisão em flagrante é aquela que resulta no momento e no local do crime. É uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e caráter eminentemente administrativo, que não exige ordem escrita do juiz, porque o fato ocorre de inopino (art. 5º, inciso LXI da CF). (TAVORA, 2019, p. 951)

A prisão, em seu primeiro artigo, deixa claro que as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, ou seja, aquele que esteja cometendo ou acabará de cometer ato infracional. Visualizando a parte principal, ‘qualquer do povo poderá ... prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito’, o particular também é sujeito ativo do ato de prisão em flagrante, estendendo-se, ainda, à vítima, ambos poderão cessar a liberdade do agente que esteja praticado ato infracional.

Sua garantia é constitucional, hora já supracitada pelos ilustríssimos doutrinadores, temos o art. 5º, LXI, CF/88 como guardião da ação de cecear a liberdade do agente em flagrante.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

A prisão em flagrante apresenta funções bem específicas, sendo-as a) evitar a fuga do infrator(A partir do momento que há a prática do ilícito penal, há um risco incalculável para a sociedade visto que o mesmo poderá ferir a integridade de todos que estejam ao seu redor, evitando-se novos danos); b) auxiliar na colheita de elementos informativos(esses elementos servirão para, posteriormente, na lavratura do laudo de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado, possa-se haver a condenação por delito específico, não sendo o preso julgado por ilícito divergente do praticado); c) impedir a consumação do delito(em boa parte, o crime está a acontecer e pode ser sancionado ou amenizado o seu resultado, evitando-se maiores estragos); e d) preservar a integridade física do preso(respeitando o art. 5º da CF/88, têm-se a preocupação de que, em crimes de maior comoção social, o detido possa sofrer repressões perante a própria sociedade revoltada, evitando-se a autotutela).

#### **4.1 Sujeitos do Flagrante**

Como dispõe o art. 301, CPP, “qualquer do povo... autoridades policiais e seus agentes...”, via de regra, qualquer pessoa e autoridades policiais e seus agentes, poderão ser sujeitos ativos da prisão em flagrante. Não se confunde sujeito ativo, quem faz a ação de deter o agente que pratica o ilícito, com o condutor. Pois o primeiro é quem de fato inibi o ato de quem está a atentar contra a sociedade no momento do ilícito. O sujeito ativo pode ser qualquer particular ou até mesmo, a própria vítima que conseguir o fazer. Após a detenção do agente, haverá a condução por autoridade policial competente para que possa se resguardar o direitos fundamentai ao preso, seguindo-se para a lavratura do auto de prisão em flagrante ou termo circunstanciado.

Nas palavras de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, o sujeito ativo “é aquele que efetua a prisão. Pode ser qualquer pessoa, integrante ou não da força policial (art. 301, CPP).” Já o condutor, “é a pessoa que apresenta o preso à autoridade que presidirá a lavratura do auto, nem sempre correspondendo àquele que efetuou a prisão.”

Já o sujeito passivo, em regra, pode ser qualquer pessoa presa em flagrante, havendo algumas exceções, mas que não vem ao foco.

#### **4.2 Fases da prisão em flagrante**



A prisão em flagrante, de início, funciona como ferramenta ao ato administrativo, a qual dispensa ordem judicial para que ocorra o cerceamento da liberdade do indivíduo. De acordo com o CPP, divide-se em quatro momentos distintos, vejamos, nas palavras de Renato Brasileiro, “captura, conduta, condução coercitiva e recolhimento à prisão”. O primeiro momento, captura, geralmente ocorre durante a prática do delito do agente e tem como primordial intuito cessar a prática delituosa que atinge a vítima/sociedade. Este, é detido e conduzido coercitivamente à presença de autoridade policial para autoridade competente. Ao chegar, é feito o laudo de prisão em flagrante que servirá como peça que constará toda a narrativa do acontecido, resguardando os elementos de prova da infração.

No mesmo seguimento, leciona Paulo Rangel:

A prisão em flagrante tem como fundamentos: evitar a fuga do autor do fato; resguardar a sociedade, dando-lhe confiança na lei; servir de exemplo para aqueles que desafiam a ordem jurídica e acautelar as provas que, eventualmente, serão colhidas no curso do inquérito policial ou na instrução criminal, quer quanto à materialidade, quer quanto à autoria. (RANGEL, 2019, p. 1068)

Vale ressaltar que o procedimento de detenção/prisão poderá ser realizado por particular ou, até mesmo, pela própria vítima que esteja a sofrer ou acabará de sofrer qualquer ilícito.

Após a prisão, é conduzido o detido, por autoridade competente, para que se possa, de fato, dar continuidade aos atos administrativos pela autoridade competente, neste caso, o escrivão que lavrará o auto de prisão em flagrante, na presença do Delegado de Polícia, para recolhimento do indivíduo a prisão, disserta Renato Brasileiro:

Após a captura, o agente será conduzido coercitivamente à presença da autoridade policial para que sejam adotadas as providências legais. De seu turno, a lavratura é a elaboração do auto de prisão em flagrante, no qual são documentados os elementos sensíveis existentes no momento da infração. (...) Por fim, a detenção é a manutenção do agente no cárcere, que não será necessária nas hipóteses em que for cabível concessão de fiança pela autoridade policial, ou seja, infrações penais cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 322, com redação dada pela Lei nº. 12.403/11). (LIMA, 2017, p. 829)

### **4.3 Espécies de Flagrante**

O flagrante, de acordo com a doutrina e jurisprudência, divide-se em modalidades que compõem o código processual penal, a destacar seu aspecto legal e área de incidência, sendo-os: a) Flagrante Próprio (art. 302, I e I, CPP); b) Flagrante Impróprio (art. 302, II, CPP); c) Flagrante Presumido (art. 302, IV, CPP); d) Flagrante Compulsório ou Obrigatório (art. 301, *in fine*, CPP); e) Flagrante Facultativo (art. 301, CPP); f) Flagrante esperado (art. 302, I, CPP); g) Flagrante preparado ou provocado (Súmula 145, STF); h) Flagrante prorrogado (art. 302, CPP); i) Entrega vigiada (art. 2º, alínea “i”, Convenção de Palermo) e j) Flagrante forjado (Lei nº. 4.898/65, art. 3º, “a”).

Flagrante próprio é aquele que o agente é pego durante a prática do delito, sendo surpreendido por autoridade competente, particular ou, até mesmo, a própria vítima.

Conceitua Renato Brasileiro:

Entende-se em flagrante próprio, perfeito, real ou verdadeiro, o agente que é surpreendido cometendo uma infração penal ou quando acaba de cometê-la (CPP, art. 302, I e II) (BRASILEIRO, 2017, p. 832)

Complementa Nestor Távora subdividindo o momento do flagrante próprio:

Temos duas situações contempladas nesta modalidade: a) daquele que é preso quando da realização do crime, leia-se, ainda na execução da conduta delituosa; b) de quem é preso quando acaba de cometer a infração, ou seja, sequer se desvencilhou do local do delito ou dos elementos que o vinculem ao fato quando vem a ser preso. A pressão deve ocorrer de imediato, sem o decurso de qualquer intervalo de tempo. (TÁVORA, 2019, p. 952-3)

Vale complementar que o flagrante próprio também é assegurado aos crimes de furto de pequeno valor, não podendo deixar de efetuar a prisão, por decisão do STJ, em decisão ao HC 154.949/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03/08/2010, DJe 23/08/2010, pela 5º turma:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO LEGAL DE AUTORIDADE. I - No caso de furto, a verificação da relevância penal da conduta requer se faça distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade). II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. III - In casu, imputa-se ao paciente o furto de dois sacos de cimento de 50 Kg, avaliados em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Assim, é de se reconhecer, na espécie, a irrelevância penal da conduta. IV - Ademais, a absolvição quanto ao crime de furto, tendo em

vista a aplicação do princípio da insignificância, não tem o condão de descaracterizar a legalidade da prisão em flagrante contra o paciente. Na hipótese, encontra-se configurada a conduta típica do crime de resistência pela repulsão contra o ato de prisão, já que o paciente, por duas vezes após a captura e mediante violência, conseguiu escapar do domínio dos policiais, danificando, neste interregno, a viatura policial, fato este que o levou posteriormente a ser algemado e amarrado. Habeas corpus parcialmente concedido.

(STJ - HC: 154949 MG 2009/0231526-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010)

Flagrante impróprio, o agente é perseguido logo após o cometimento da infração penal, em situação em que se presume ser ele o autor do ilícito penal.

Têm-se, Nestor Távora:

Nesta modalidade de flagrante, o agente é perseguido, logo após a infração, em situação que faça presumir ser o autor do fato. É a hipótese do art. 302, inciso III, do CPP. A expressão “logo após” abarca todo o espaço de tempo que flui para a polícia chegar ao local, colher as provas do delito e iniciar a perseguição do autor. (TÁVORA, 2019, p. 953)

Complementa Renato Brasileiro:

O flagrante impróprio, também chamado de imperfeito, irreal ou quase-flagrante, ocorre quando o agente é perseguido logo após cometer a infração penal, em situação que faça presumir ser ele o autor do ilícito (CPP, art. 302, inciso III). (LIMA, 2017, p. 832)

Entende-se por flagrante presumido a prisão do agente que, logo depois, fora encontrado com objetos que presumam a prática do ato ilícito.

Nestor Távora:

No flagrante presumido, o agente é preso logo depois de cometer a infração, com instrumentos, armas, objetos, ou papéis que presumam ser ele o autor do delito (art. 302, IV, CPP). (TÁVORA, p. 953)

Renato Brasileiro acrescenta:

Nesta espécie de flagrante, o agente é preso logo depois de cometer a infração, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração (CPP, art. 302, IV). Nesse caso, a lei não exige que haja perseguição, bastando que a pessoa seja encontrada logo depois da

prática do ilícito com coisas que traduzam um veemente indício da autoria ou participação no crime. (LIMA, 2017, p. 834)

Vale ressaltar que, entende-se que *logo depois* não apresenta prazo certo, sendo sua perspectiva elástica e não se confunde com *logo após*, assim decidiu a 5ª turma do STJ do Mato Grosso, a qual pacificou que deverá ser feita a análise subjetiva de cada caso, *vide*:

HABEAS CORPUS ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FLAGRANTE PRESUMIDO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FUNDAMENTO APENAS NA GRAVIDADE DO CRIME. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO PELO DEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. 1- É válido o flagrante presumido quando o agente é encontrado, algum tempo após, portando objetos da vítima e o tacógrafo do veículo subtraído. 2- A expressão “logo após” não indica prazo certo, devendo ser compreendida com alguma elasticidade, examinado o requisito temporal caso a caso. 3- O indeferimento da liberdade provisória deve ser fundamentado em fatos concretos e não simplesmente na gravidade do crime, pois esta já está subsumida no próprio tipo legal. 4- Fica prejudicado o exame do excesso de prazo para formação da culpa, se reconhecida a ausência de fundamentação do despacho e do acórdão denegatório da liberdade provisória, com consequente alvará de soltura. 5- Ordem concedida, com expedição de alvará de soltura

(STJ - HC: 75114 MT 2007/0012033-7, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 29/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.10.2007 p. 317)

O flagrante obrigatório torna-se exceção da prisão através do particular, visto que é a espécie apresentada no art. 301, in fine, CPP que dita ser obrigação das autoridades policiais e seus agentes prender quem estiver praticando o delito infracional.

Continuando com a definição do ilustríssimo Nestor Távora:

Alcança a atuação das forças de segurança, englobando as polícias civil, militar, rodoviária federal, ferroviária e o corpo de bombeiros militar (ar. 144, CF). Estas têm o dever de efetuar a prisão em flagrante, sempre que a hipótese se apresente (art. 301, in fine, CPP). (TÁVORA, 2019, p. 953)

O flagrante facultativo transfere bem o tipo de flagrante específico para o particular, visto ser a medida que autoriza qualquer do povo, cidadão ou particular exercer o poder de polícia em prender o agente praticante do ilícito penal.

Nas palavras de Nestor Távora:

É a faculdade legal que autoriza qualquer do povo a efetuar ou não a prisão em flagrante. Abrange também, como já visto, os policiais que não estejam em serviço (art. 301, CPP). (TÁVORA, 2019, p. 954)

Reafirma Távora a legalidade do particular poder exercer o poder de polícia pelo próprio agente público, mas na qualidade de particular, esta exercida a partir do momento que não esteja em serviço.

O flagrante esperado é aquele em que a autoridade policial se antecipa para o local que acontecerá o flagrante e aguarda para executar a ação. É o tipo do flagrante encontrado durante investigações policiais que demandam tempo e estudos, levando-os ao local e horário certos para realizar a operação. Neste flagrante, têm-se entendimento de súmula do Superior Tribunal Federal que não haverá delito quando a preparação do flagrante pela polícia tornar impossível a sua consumação. (*Vide* Súmula 145, STF “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”)

Após toda a ação, será enquadrado o flagrante de acordo com o art. 302, I, CPP, o agente que acaba de cometer o delito.

Nesta mesma linha, têm-se o flagrante preparado ou provocado. Nestor Távora leciona:

No flagrante preparado, o agente é induzido ou instigado a cometer o delito, e, neste momento, acaba sendo preso em flagrante. É um artifício onde verdadeira armadilha é maquinada no intuito de prender em flagrante aquele que cede a tentação e acaba praticando a infração. (TÁVORA, 2019, p. 954)

Flagrante prorrogado, ainda no âmbito da investigação, é o flagrante que a autoridade policial, após fazer toda a monitoração e controle do delito, aguarda-se até o momento certo para que se possa realizar a apreensão de quem comete o delito. Aplica-se mais nas hipóteses da Lei de Drogas e Lei de Organizações Criminosas, as quais têm total controle de toda ação exercida através do(s) agente(s) envolvido(s).

Renato Brasileiro expõe:

Nas hipóteses da Lei de Drogas e da Lei de Organizações Criminosas, a ação controlada funciona com uma autorização legal para que a prisão em flagrante seja retardada ou protelada para outro momento, que não aquele em que o agente está em uma situação de flagrância (CPP, art. 302). Daí por que é chamada de flagrante prorrogado, retardado, protelado ou diferido. Apresenta-se, pois, como uma mitigação ao flagrante obrigatório, que determina que as autoridades policiais e seus agentes têm o dever de efetuar

a prisão em flagrante sempre que se depararem com alguém em situação de flagrância (CPP, art. 301). (LIMA, 2017, p. 837)

A entrega vigiada funciona no mesmo talante do flagrante prorrogado, a diferença é que usa-se de material verídico ou que os agentes atuantes do ato ilícito desconhecem da troca do material e com isso, há todo um acompanhamento do objeto ilícito que está sendo contrabandeado. Após todo o reconhecimento do trajeto e conhecimento dos envolvidos no “esquema”, é que se efetua o flagrante e assim, consegue prender todos os envolvidos.

Renato Brasileiro discorre que:

Uma das técnicas mais tradicionais de ação controlada é a entrega vigiada, cujo objetivo é a identificação do maior número possível de agentes do esquema criminoso, bem como localização dos ativos ocultos, e descoberta de outras fontes de prova. (...) De acordo com o art. 2º, alínea “i”, da Convenção de Palermo, entrega vigiada é a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática. (LIMA, 2017, p. 838)

O flagrante forjado é aquele em que o particular ou autoridade policial cria uma cena fictícia com provas e materialidades forjadas no intuito de forjar o flagrante contra alguém, a fim de legitimar uma prisão em flagrante. Neste contexto, de acordo com Renato Brasileiro, em que forjado é o flagrante, feito por particular, responderá pelo crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339), ou feito por agente público, responderá pelo delito de abuso de autoridade (Lei n. 4898/65, art. 3º, “a”).

Complementa Nestor Távora,

É aquele armado, fabricado, realizado para incriminar pessoas inocente. É a lídima expressão do arbítrio, onde a situação de flagrância é maquinada para ocasionar a prisão daquele que não tem conhecimento do ardid. Ex.: empregador que insere objetos entre os pertences do empregado, acionando a polícia para prendê-lo em flagrante pelo furto, para com isso demiti-lo por justa causa.

É uma modalidade ilícita de flagrante, onde o único infrator é o agente forjado, que pratica o crime de denúncia caluniosa (art. 339, CP), e sendo agente público, também abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65). (TÁVORA, 2019, p. 957)

## **5 O PARTICULAR NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA VIDE ART. 301 DO CPP**

Artigo 301 do Código Processual Penal brasileiro:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

No tocante ao exercício do poder de polícia pelo particular, no âmbito processual penal, têm-se sua regulamentação intrínseca a norma, visto que é percebida através de uma análise profunda do direito, remetendo não somente ao CPP, mas tendo como base os Códigos Administrativo e Tributário, para que se possa ter, de fato, a guardião do poder de polícia para o particular exerce-lo

Há, também, sua exposição na Constituição Federal em seu art. 5º, LXI:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

A qual sucinta que só poderá ser preso, qualquer do povo, em razão de flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial competente, mostrando que aqueles que compõem os sujeitos ativos do art. 301 do CPP podem exercer o poder de polícia inerente a eles, não ficando apenas a responsabilidade para o Estado.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como já suscitado, está localizado nos artigos 301 a 310 do CPP o dispositivo referente a Prisão em Flagrante, a qual poderá ser exercida por particulares e a própria vítima ou deverá através das autoridades policiais e seus agentes.

Após toda a análise bibliográfica colhida, têm-se que o poder de polícia advém da Grécia antiga e por isso, a doutrina deseja que haja a alteração do nome, pelo simples fato de remeter as polícias, seja ela administrativa ou judiciária. Seu conceito está diretamente ligado ao controle soberano sobre o direito particular de um indivíduo, seja ele exercido pelo próprio estado ou por um particular, visando o bem estar social.

Quando se analisa o flagrante em *lacto sensu*, percebe-se que há sim o poder de polícia dentro dele visto que permite a quem o exerça cercear a liberdade, um dos bens mais importantes protegidos pela Constituição Federal, do indivíduo que esteja a praticar ou praticou uma ato ilícito que vai de encontro aos interesses da sociedade, sendo assim, tendo de ser soberano ao agente infracional.

Entende-se por particular, todo e qualquer cidadão de direito, além da própria vítima e qualquer outro servidor, desde que não esteja a trabalho ou em exercício de sua função, sendo assim, todos poderão exercer o poder de polícia e coagir o indivíduo que vá de encontro aos interesses sociais protegidos pela nossa Constituição, mais especificamente, os delitos tidos no Código Penal. Neste enfoque, o poder de polícia é exercido no cerceamento da liberdade e não, do patrimônio.

Presente serão os momentos em que o particular poderá, e frise-se que não é obrigado, a prender, cessar a liberdade, do indivíduo que está de encontro com a lei, sendo assim, enquadrado no flagrante próprio, umas das formas de flagrante lecionado pela doutrina.

Por fim, é legal o cerceamento da liberdade, mas inviável para boa parte dos cidadãos, visto que a sociedade brasileira não apresenta dispositivos que instruem a sociedade para que de fato possa exercer o poder de polícia contido na prisão em flagrante.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL, **Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>

BRASIL, **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRASIL, **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>

JUSTIÇA, Superior Tribunal, **Habeas Corpus nº 154-949 – MG (2009/0231526-6)**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15913230/habeas-corpus-hc-154949-mg-2009-0231526-6/inteiro-teor-16835531>>

JUSTIÇA, Superior Tribunal, **Habeas Corpus nº 75.114 - MT (2007/0012033-7)**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/12218/habeas-corpus-hc-75114-mt-2007-0012033-7/inteiro-teor-100021547?s=paid>>



LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de processo penal comentado**. 2. ed. ver. atual. – Salvador: Juspodivm, 2017.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 9. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 6. Ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. – São Paulo: ATLAS, 2019.

TAVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 14. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.